

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 3wjhvtvl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/05/2023 Projeto de lei nº 1244/2023 Protocolo nº 4692/2023 Processo nº 1916/2023	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Disciplina procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental, previstas no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Agente autuante: servidor designado para as atividades de fiscalização ambiental, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza;

II - dano ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota e o meio físico;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, e que exige a adoção de medidas concretas que visem a recuperação ambiental;

III - petrecho: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, como, por exemplo, petrechos de pesca (anzóis, arpões, redes, molinetes, físgas, aparelhos de respiração artificial, entre outros); petrechos para desflorestamento (correntes, machados, facões, serras, motosserras, entre outros); petrechos para a captura e manutenção de animais da fauna silvestre (alçapões, gaiolas, apitos, armadilhas, estilingues, armas, transportadores, entre outros) etc.;

IV - produto, subproduto, instrumento ou equipamento utilizado na prática de infração ambiental: bem, objeto, maquinário (incluindo tratores e outras máquinas pesadas), aparelho, utensílios tecnológicos, veículo, embarcação, aeronave etc., que propiciem, possibilitem, facilitem, levem a efeito ou deem causa à prática da infração ambiental, tenham ou não sido alterados em suas características para essa finalidade, sejam de fabricação ou uso lícito ou ilícito;

V - veículo de qualquer natureza: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via terrestre, aquática ou aérea.

VI - Termo de Destruição ou Inutilização: documento destinado a formalizar a destruição ou inutilização de petrechos, produtos, subprodutos ou instrumentos apreendidos, utilizados no cometimento das infrações ambientais, visando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo; e

Art. 3º A aplicação da medida de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental, deverá ser precedida de anuência expressa e clara do chefe da operação, nomeado e identificado antes do início dos trabalhos.

Art. 4º Os petrechos, produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental, poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único: A destruição prevista neste artigo será realizada prioritariamente quando os danos ambientais correlacionados ocorrerem em áreas protegidas como unidades de conservação ou terras indígenas, ou seu entorno, bem como na impossibilidade de identificação segura e comprovada dos responsáveis.

Art. 5º Os petrechos, produtos, subprodutos, instrumentos e veículos de qualquer natureza utilizados na

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

prática da infração ambiental deverão ser apreendidos em formulário próprio com a posterior lavratura do respectivo Termo de Destruição ou Inutilização, contendo

I - descrição detalhada do petrecho, produto, subproduto, instrumento ou veículo de qualquer natureza e a estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;

II - relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, com especial destaque às circunstâncias do Artigo 4º desta lei, subscrito por, no mínimo, dois servidores do órgão ou entidade ambiental;

III - acompanhada de registro fotográfico do petrecho, produto, subproduto, instrumento ou veículo de qualquer natureza instrumento e de sua efetiva inutilização/destruição.

§ 1º A destruição ou inutilização deve ser considerada medida excepcional.

§ 2º O relatório técnico descrito no inciso II deverá ser emitido previamente à aplicação da medida de destruição ou inutilização, salvo impossibilidade justificada, o qual será submetido, de imediato à apreciação do órgão superior para aferir sua regularidade.

Art. 6º Para a realização da destruição ou inutilização, os agentes autuantes deverão adotar todas as medidas necessárias para evitar ou minimizar possíveis danos ambientais, bem como utilizar técnicas e instrumentos de menor potencial lesivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os métodos e técnicas utilizados para a medida de destruição ou inutilização deverão ser efetuadas de modo a garantir a segurança dos agentes autuantes e dos veículos e equipamentos institucionais.

Art. 7º A autoridade julgadora deverá apreciar a medida de destruição ou inutilização, cujo Termo de Destruição ou Inutilização será autuado em processo administrativo próprio apartado dos demais relacionados com a operação, em um prazo máximo de 100 (cem) dias, ratificando-a ou anulando-a, principalmente, mas não só, por ausência de qualquer dos requisitos fáticos ou jurídicos a ela imprescindíveis

Parágrafo único. Caso a autoridade julgadora decida, em última instância, por não confirmar a medida de destruição ou inutilização, o lesado deverá ser ressarcido pelo valor correspondente aos bens previstos no respectivo termo, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

É cediço que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabelece critérios normativos de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas fiscalizatórias comuns relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, isso tendo como escopo primordial a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, isso com o respaldo para que Estado, por exemplo, possam disciplinar, especificamente, seus procedimentos de fiscalização ambiental, não havendo, portanto, qualquer dúvida acerca da constitucionalidade da iniciativa legislativa e da competência desta Casa de Leis para propor legislação que regulamente o exercício do Poder de Polícia por órgãos e entidades estaduais de proteção ao meio ambiente

Também com esse foco, a proteção do meio ambiente, disciplinou-se, em âmbito federal, sobretudo por meio do Decreto nº 6.514/2008, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares pelo agente no exercício da atividade de fiscalização e no uso do seu poder de polícia ambiental, com especial destaque para inutilização de bens e outros que estejam envolvidos em infrações administrativas ambientais, poder essa conferido, em âmbito Estadual à SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por meio da Lei Complementar Estadual nº 232, de 21 de dezembro de 2005.

Dai extrai-se, portanto, a necessidade de estabelecer diretrizes normativas específicas para fins de atendimento à realidade social e econômica do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de resguardar, em simultâneo, não só a segurança dos servidores, instalações, veículos e equipamentos dos órgãos e entidades destacados aos atos de fiscalização ambiental, como também, regular o procedimento prévio e necessário para adoção das medidas cautelares de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos assim como de veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração ambiental, bem como estabelecer requisitos e formalidades imprescindíveis à lavratura dos respectivos termos, sobretudo a fim de salvaguardar o direito constitucional à propriedade e garantir aos bens sujeitos à inutilização uma destinação infinitamente mais nobre que a destruição.

Nesta esteira, a legislação proposta objetiva, em seus artigos iniciais, estabelecer conceitos que serão necessários à sua aplicação da lei, assim como, estabelecer a inutilização de petrechos, produtos, subprodutos, equipamentos e veículos de qualquer natureza como medida absolutamente excepcional, condicionada a verificação de um cenário que deve ser certificado e relatado, inclusive com acervo fotográfico e por meio de, pelo menos, dois agentes, com a aquiescência de um superior hierárquico, sob pena de responsabilização pessoal dos envolvidos.

Ao final, a lei estabelece a necessidade de submissão do ato a apreciação do órgão superior, o qual, em prazo absolutamente razoável dado a excepcionalidade da medida, deverá ratificá-lo ou anulá-lo, em especial pela não caracterização dos pressupostos fáticos e jurídicos necessários à destruição e inutilização, com a consequente emergência de um direito de indenização ao proprietário dos objetos da medida.

Forte em tais razões, trago a aqui instrumentalizada propositura à apreciação de Vossas Excelências e espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 03 de Maio de 2023

Diego Guimarães
Deputado Estadual